

EMENDA nº ____- PLEN (Substitutiva)

(Ao Projeto de lei do Senado nº 206, DE 2017)

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, vedar a propaganda eleitoral em meio de comunicação social, e restringir o horário eleitoral gratuito aos canais de rádio e de televisão de responsabilidade do poder público.

Art. 1º O Projeto de Lei nº 206, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sobre a vedação à propaganda eleitoral paga em meios de comunicação social e o horário eleitoral gratuito, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é constituído por:

I – dotações orçamentárias da União, em valor ao menos equivalente à compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação de propaganda eleitoral nas eleições gerais imediatamente anteriores à promulgação desta lei somada à compensação fiscal referente à última propaganda partidária efetuada antes da vigência da presente lei, atualizado, monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por índice que o substituir; e

II - multas e penalidades pecuniárias aplicadas aos Partidos Políticos nos termos do Código Eleitoral e leis conexas.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em

SF/17951.92931-62

rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, dos valores definidos no inciso I, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante dos recursos disponíveis no Fundo Eleitoral;

II – reservará vinte por cento desse montante para utilização no segundo turno;

III – divulgará o número de eleitores regularmente alistados para o pleito e a cota desses recursos cuja destinação cabe a cada eleitor, resultado da divisão de oitenta por cento do total de recursos disponíveis pelo número de eleitores regularmente alistados.

§ 4º Cada eleitor poderá direcionar o valor da cota que lhe cabe ao partido ou candidato de sua preferência, por meio de plataforma desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral e disponibilizada entre os dias 5 a 31 de agosto do ano do pleito.

§ 5º A alocação a que se refere o § 4º, não se sujeita ao limite estabelecido no § 1º do art. 23. § 6º Os recursos que permanecerem sem destinação declarada pelos eleitores serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – trinta por cento dividido igualitariamente entre todos os partidos com representação no Congresso Nacional;

II – setenta por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de Deputados Federais, tendo por base a representação apurada no ato da diplomação da legislatura anterior.

§ 6º Em até três dias úteis a contar de 1º de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional, estaduais,

distritais e municipais dos partidos políticos, na forma do § 5º.

§ 7º Nas eleições presidenciais, federais e estaduais, os recursos destinados a cada partido na forma do § 5º deverão ser distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – os diretórios nacionais dos partidos reservarão, para custeio das campanhas eleitorais, trinta por cento dos recursos, quando o partido tiver candidato próprio a Presidente da República ou participar de coligação partidária;

II – os recursos restantes serão distribuídos entre os diretórios regionais, dois terços na proporção do número de eleitores de cada Estado e um terço na proporção dos Deputados Federais eleitos pelo partido na bancada dos Estados e do Distrito Federal;

III – os diretórios regionais deverão reservar:

a) ao menos trinta por cento dos recursos para a campanha do candidato a Governador quando tiver candidato próprio ou participar de coligação partidária; e

b) dez por cento para a campanha de cada candidato ao Senado Federal.

§ 8º Caso o partido não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I ou III, letra a, do § 7º, os vinte por cento dos recursos que lhe seriam destinados em cada uma das hipóteses serão revertidos ao Tribunal Superior Eleitoral para utilização no segundo turno.

§ 9º Nas eleições municipais, os recursos destinados a cada partido na forma do § 5º deverão ser distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – dez por cento dos recursos serão destinados os diretórios nacionais de cada partido para sua administração direta;

II – noventa por cento restantes distribuídos aos diretórios regionais, conforme os critérios definidos no inciso II do § 7º deste artigo; e

III – após a distribuição de que trata o inciso II deste parágrafo, os diretórios regionais dos partidos

políticos reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e o restante será distribuído entre os diretórios municipais, setenta por cento na proporção do número de eleitores do município e trinta por cento na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido no município em relação ao número de vereadores eleitos pelo partido no Estado.

§ 10 Nos locais em que houver segundo turno, os recursos reservados na forma do inciso II do § 3º e os recursos revertidos na forma do § 8º serão distribuídos da seguinte forma:

I – nas eleições para Presidente da República e Governador, metade dos recursos será destinado à eleição presidencial e a outra metade aos candidatos a governador participantes do segundo turno, proporcionalmente ao número de eleitores de cada estado participante do pleito;

II – nas eleições para Prefeito, os recursos serão destinados aos candidatos participantes do segundo turno, proporcionalmente ao número de eleitores de cada município participante do pleito.” (NR)

“Art. 43-A. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão ou qualquer outro meio de comunicação social.”(NR)

“Art. 44. A propaganda eleitoral gratuita, nos termos definidos por esta lei, será veiculada exclusivamente por emissoras sob responsabilidade do poder público e pelos canais de distribuição obrigatória relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”
(NR)

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.
.....

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às

emissoras de rádio e de televisão mencionadas no art. 44, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:”(NR)

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, até a antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários, de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas no rádio e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.”(NR)

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....”(NR)

“Art. 99. As emissoras comerciais de rádio, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, e os canais de distribuição obrigatória relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à realização de plebiscito e de referendo, trinta minutos diários para a divulgação gratuita de propaganda favorável e contrária à matéria objeto do escrutínio.

§1º As emissoras comerciais de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto no caput.”(N R)

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 44-A. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão.”(NR)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)


SF/17951.92931-62